

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO BELO HORIZONTE-MG

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 071/2018

IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao edital Pregão Eletrônico nº 71/2018, referente ao item 15.1.1.2 e 15.1.1.3, veja-se:

Nota-se que fere a competitividade a exigência de que o fornecedor do equipamento de academia ao ar livre comprove a existência de profissional registrado no CREA no seu quadro de pessoal. A exigência de registros do licitante, de responsáveis técnicos e de atestados em conselho de engenharia e agronomia ou em conselho de arquitetura, em licitação que tem por objeto a produção e instalação de equipamento, por não se tratar de serviço de engenharia, ainda que tenha sido assim qualificado em resolução do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura revela-se impertinente. A referida instrução ressaltou a natureza estritamente exaustiva dos artigos 30 e 31 da Lei 8.666/93, ou seja, a Administração somente poderá exigir os documentos expressamente ali elencados; nenhum a mais. Além disso, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição de 1988, as exigências relativas à qualificação técnica e econômica não podem extrapolar aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Exigências excessivas servem apenas para comprometer a garantia constitucional de igualdade de condições a todos os concorrentes.

Ainda de acordo com o § 5º do art. 30, da Lei nº 8666/93: é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. Neste sentido, o Tribunal de Contas da União recomenda que: “abstenha-se de incluir, nos editais de certames licitatórios, cláusulas prevendo a certificação ISO e outras semelhantes como exigência para habilitação ou critério para desclassificação de propostas” (Ac. 1612/08- P/TCU) “a exigência de certificações técnicas não pode ser empregada como critério de habilitação em licitação” (Ac. 512/2009, Plenário). Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir que seja:

Por decorrência, tem de interpretar-se a exigência de registro como limitada ao exercício da atividade de engenharia (em sentido amplo).

Em resumo, não deve ser tolerada a inclusão, no edital, de exigências de capacitação técnica que não guardem correspondência com o regramento próprio da atividade demanda, sob pena de criar restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados

Assim, aos licitantes cabem impugnar exigências desarrazoadas.

“O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do

comum. Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007. Plenário (Sumário)”

DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para: declarar-se nulo os itens atacados; determinar-se a republicação do Edital, livre dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Montes Claros, 23 de maio de 2018

Pede deferimento.

MARVEG EQUIPAMENTOS

CNPJ :28.697.703/0001-30